



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 24 de junho de 2019.

PARECER Nº.206.05.01 /2019 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI 8666/93. DISPENSA.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DO CONTRATO.**

Trata-se da solicitação enviada a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico da Minuta do Contrato acerca da possibilidade de Contratação Direta do processo administrativo nº 7/2019-003 – SEMSA, tendo como objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ATENDER O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, DA SECRETARIA DE SAÚDE DE VIGIA DE NAZARÉ-PA.**

A solicitação para a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Instruem nos autos os seguintes documentos:

- 01) Ofício nº 321/2019 – GAB/SEMSA encaminhado à Prefeita Municipal solicitando abertura de procedimento licitatório, informando dotação orçamentária e encaminhando documentação do imóvel;
- 02) Solicitação de Despesa;
- 03) Declaração de Ausência de Parentesco;
- 04) Laudo de Avaliação para Locação de Imóvel – SEINFRA e Relatório Fotográfico;
- 05) Documentos (CNH, Comprovante de Residência e Dados Bancários) da responsável pelo imóvel;
- 06) Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- 07) Despacho do Gabinete da Prefeita à SEMAD encaminhando autos para abertura de processo licitatório;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- 08) Despacho SEMAD ao Setor Contabilidade para demonstração de Dotação Orçamentária e informação quanto a Adequação Orçamentária e Financeira;
- 09) Despacho do Setor de Contabilidade à SEMAD informando a Dotação Orçamentária;
- 10) Despacho da SEMAD à SEMSA encaminhando Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 12) Autorização para a contratação;
- 13) Despacho SEMAD ao Setor de Licitação apresentando processo para abertura do procedimento licitatório;
- 14) Portaria nº 643/2019 designando membros da Comissão Permanente de Licitação;
- 15) Autuação do Processo Licitatório;
- 16) Documentos da contratada;
- 17) Processo Administrativo de Dispensa contendo fundamentação legal, justificativa da contratação e justificativa de preço;
- 18) Declaração de Dispensa;
- 19) Termo de Ratificação;
- 20) Extrato de Dispensa de Licitação;
- 21) Despacho da CPL ao Controle Interno para análise;
- 22) Parecer Prévio do Controle Interno;
- 23) Despacho da CPL ao Setor de Contratos encaminhando processo para emissão do CONTRATO;
- 24) Despacho do Setor de Contratos e Convênios à PGM para análise e parecer quanto a Minuta do Contrato;
- 25) Minuta do Contrato.

Vale ressaltar, que o Parecer Prévio emitido pelo Controle Interno manifestou-se favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo, na modalidade Dispensa de Licitação.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Inicialmente cumpre esclarecer, que a análise em questão, toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que seja feita licitação pública para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, mas faz ressalva aos casos especificados na legislação, ou seja, possibilita que sejam fixadas em lei ordinária, as hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Neste sentido, podemos dizer que a regra geral, é a obrigatoriedade da realização de licitação para aquisição de bens e a execução de serviços e obras nas contratações públicas. No entanto, a Lei de Licitações dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada.

Na Dispensa, a licitação seria em tese possível, diante de uma necessidade pública e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades que justifiquem a licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação do interesse público, justificam a contratação direta, sem o procedimento de licitação pública, pois neste caso, o legislador entendeu que os benefícios oriundos da licitação seriam inferiores aos malefícios causados por ela.

Deste modo, cumpre evidenciar, que na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, sendo elas as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a presente dispensa de licitação, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)”

Assim conforme demonstrado, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

O Ofício nº 321/2019 – GAB/SEMSA, justificou que a Secretaria de Saúde ainda não possui local próprio para o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, daí a necessidade de tal contratação/locação.

O Laudo de Avaliação para locação avaliou o imóvel levando em consideração a sua localização, dimensões, área construída, condições de aproveitamento, características da zona, padrão do logradouro, seu tipo, idade e fins de utilização, qualidade dos materiais empregados no acabamento e estado geral de conservação, informou ainda, que a estrutura física está em condições de uso para abrigar os funcionários ali lotados.

Desta forma, após análise, foi estipulado um valor máximo de aluguel de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para pagamento à prazo, estabelecendo um contrato de aluguel por um prazo de 12 (doze) meses.

No caso em comento, como foi visto, têm-se a possibilidade da utilização da Dispensa Licitatória, nos termos do artigo supramencionado, para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

No presente processo, verifica-se que o valor total da contratação em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) se encontra dentro do permissivo legal.

Instruem os autos os documentos mínimos, bem como a disponibilidade orçamentária para atender a presente contratação e o Extrato de Dispensa detalhando o objeto a ser contratado.

Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentária. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 21834
JEM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

• **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado, informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

- **Cláusula 1ª:** trata da fundamentação legal que rege o contrato;
- **Cláusula 2ª:** descreve o objeto que se pretende contratar;
- **Cláusula 3ª:** trata da vigência do contrato;
- **Cláusula 4ª:** trata do valor e forma de pagamento;
- **Cláusula 5ª:** a prorrogação e alteração do contrato;

OBS: Sugere-se nesta cláusula citar a lei nº. 8.666/93

- **Cláusula 6ª:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

OBS: Sugere-se nesta cláusula citar a lei nº. 8.666/93

- **Cláusula 7ª:** dispõe sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa;
- **Cláusula 8ª:** apresenta as obrigações do(a) locatário(a);
- **Cláusula 9ª:** apresenta as obrigações do(a) locador(a);
- **Cláusula 10ª:** dispõe sobre o estado da estrutura física do imóvel;
- **Cláusula 11ª:** dispõe sobre a mudança de titularidade da CELPA e da COSANPA;
- **Cláusula 12ª:** dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na imprensa oficial

na forma da Lei nº. 8.666/93;

- **Cláusula 13:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

OBS: Apenas para fim de adequação sugere-se a seguinte redação:

“As questões decorrentes deste instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver utilização de recurso federal, será competente para o julgamento do litígio o foro de uma das varas federais da Seção Judiciária do Pará.”

“E por estarem justos e contratados, firmam o ato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, para que sejam produzidos seus efeitos legais pretendidos”.

Esta Procuradoria sugere ainda, que seja inserida uma cláusula que disponha sobre as sanções administrativas e multas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas no contrato, na forma da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, sugere-se que no espaço para assinatura, onde está Fundo Municipal de Saúde substituir por Secretaria Municipal de Saúde.

Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
RGV PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Em face ao exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as observações sugeridas ao norte, ficando a contratação condicionada a estas ações.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22/834
PGM - PMVN
Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 22834